



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1107/1997 DE 1997

054-21

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1107/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOSE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE CADASTRAMENTO OBRIGATORIO DOS MOTOCICLISTAS QUE PRESTAM SERVICOS E CIRCULAM DENTRO DO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:11:39

00000015730-98

DELIBERAÇÃO



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Subseção



2226
Folha n.º 1 de 102
n.º 14 da 19
de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1107/1997

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Sala das sessões, ~~20~~ de novembro de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 27 NOV 1997 ★

- DT. 10 -

Vereador VICENTE VISCOME
2º Vice-Presidente

LMB/AMR



Folha n.º	2	de	proe.
n.º	1107	de	1977

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A busca por soluções aos graves problemas de trânsito e de tráfego de que nossa cidade padece já justifica, à primeira vista, a presente iniciativa.

Incontáveis idéias e estudos são elaborados, criados, provavelmente por toda a população, tanto a fixa quanto a flutuante, no sentido de tornar pelo menos um pouco mais praticável a circulação de veículos na intrincada malha viária da Capital, veículos esses em quantidade tal que, infelizmente, deram a São Paulo o posto nada invejável de segundo pior trânsito do mundo.

Uma medida concebida para contornar o transtorno acima exposto é o uso de motos ou similares para entregas de qualquer espécie, sendo amplamente praticada por empresas ou por autônomos, visando à agilização da prestação dos serviços.

Ocorre que, em decorrência da própria agilização preconizada a bem do serviço, o motociclista comete imprudências, conscientemente ou não, que atingem o absurdo e ferem normas de trânsito e de civilidade, provocando irresponsavelmente lesões nos outros veículos, quebrando espelhos, afundando portas. E, pior, colocando em risco sua própria integridade física e mesmo sua vida, uma vez que é patente a fragilidade de proteção que uma moto oferece.

Com o número do cadastro bem visível, pintado, colado ou de outro modo afixado na parte de trás do capacete, fica sobremaneira facilitada a identificação do motociclista e da empresa a que pertence, abrindo ensejo para comunicações, sejam estas de algum tipo de reclamação ou então de socorro na hipótese de acidentes.

Trata, portanto, esta proposição de proporcionar à cidade de São Paulo um benefício a mais, um auxílio aos munícipes, que tão enroscados vivem no turbilhão dos entraves diários a ser enfrentados na locomoção casa/trabalho, e vice-versa.

É relevante o alcance deste projeto de lei e cumpre vê-lo aprovado pelo Douto Plenário da Edilidade Paulistana. Para tanto, confio no apoio dos Nobres Pares.

LMB/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 1107 de 19 97 03 / 12 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta;
Em 03-12-97

MARA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/12/97 às 15.00 hs.

Au Nobre Vereador
para relatar.

em 9 de

012 97

Presidente

SEGUE M

..... juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º 504, 05 e 06 ±

Em

27 3 98

(a)



1241358

Folha No 1044	do proc
No 11077	do 198
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0303/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1107/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Viscome, que visa obrigar os motociclistas que prestam serviços para empresas, na condição de autônomos ou na de funcionários das mesmas empresas, e circulam dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, a cadastrarem-se junto à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, afixando tal número na parte traseira do capacete. O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria tratada na propositura pode ser analisada sob dois ângulos diversos. Num primeiro momento, já que se visa criar um cadastro de motociclistas a ser efetivado pela CET, caberia inserir o projeto no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros editores, pág. 318).

No entanto, nesta seara a competência legislativa é reservada à União (art. 22, XI, CF), embora possa o Município, no âmbito da comuna, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e animais" (art. 24, II, Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro), já que a própria Carta Magna reserva-lhe parcela de atribuição atinente à disciplina dos assuntos de interesse local (art. 30, I) e à organização e prestação de seus serviços públicos (art. 30, V). Ocorre que, neste caso, extrapola-se os limites do interesse do Município. De fato, o Código Brasileiro de Trânsito já tratou da regulamentação do registro de veículos em geral, estabelecendo sua obrigatoriedade junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário (art. 120).

Pode-se, entretanto, analisar o projeto sob outro ponto de vista. Na verdade, o fulcro do mandamento legal que se visa criar está no objetivo de se possibilitar a fiscalização pelo Poder Público e pelos munícipes em geral da atividade exercida pelos motociclistas que prestam serviços a empresas do Município de São Paulo. Sob este aspecto a propositura é viável e encontra amparo na legislação em vigor.

Como ensina Hely Lopes Meirelles "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade ... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida ...",



Folha No 54	do proc
No 1107	de 1997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (ob. cit., págs. 370/371). Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

No entanto, o art. 19 do projeto, ao atribuir competência à CET, esbarra no art. 37, § 29, IV, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa.

Além disso, bem situado o objeto da proposta, como acima exposto, seria inadequado atribuir a realização do cadastro a um órgão de fiscalização do trânsito. Pelas razões expostas, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

/98 AO PROJETO DE LEI Nº 1107/97.

Dispõe sobre o cadastramento dos motociclistas que prestam serviços e circulam no perímetro urbano do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art. 19 - Os motociclistas que prestam serviços para empresas, na condição de autônomos ou na de funcionários das mesmas empresas, e circulam dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, devem ser obrigatoriamente cadastrados junto ao órgão competente do Executivo.

Art. 29 - O número do cadastro será afixado na parte de trás do capacete, de modo legível e em dimensão que o torne visível, mesmo à distância.

Art. 39 - Fica estipulada a multa de 100 (cem) UFIR para a inobservância do disposto nesta lei, cobrada em dobro na reincidência.



Folha No 66 #	do proc
No 1102 #	de 1974
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/3/74.

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24/3/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/03/98 às 18:30 h.

VERA NICE R. FIBEIRO
SECRETARIA

Ao nobre Vereador Edisvaldo Estima
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
31/03/98.

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GU-4, juntados nesta data partes de documento contendo 500

folhas de n.º 07/08/01/98 a) [Assinatura]



Folha n.º	107	de	97
n.º	107	de	97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0410/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1107/97

De autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto de lei 1107/97 dispõe sobre cadastramento obrigatório dos motociclistas que prestam serviços e circulam dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo.

Segundo o artigo 1º da propositura, os motociclistas que prestam serviços para empresas, na condição de autônomos ou na de funcionários das mesmas, e circulam dentro do perímetro urbano do Município, devem ser obrigatoriamente cadastrados na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Dispõe, ainda, que o número do cadastro será afixado na parte de trás do capacete, de modo legível e em dimensão que o torne visível, mesmo à distância.

Argumenta o I. Autor que em decorrência da própria agilização preconizada a bem do serviço, o motociclista comete imprudências, conscientemente ou não, que atinge o absurdo e fere as normas de trânsito e de civilidade, provocando irresponsavelmente lesões nos outros veículos, quebrando espelhos, afundando portas, além de colocar em risco sua própria integridade física.

Muito embora saibamos do propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, não concordamos com a aprovação da medida ora examinada, pelos motivos que passamos a articular.

Primeiramente, entendemos que acima de tudo os motociclistas devem ser educados para atuar no trânsito da cidade. E é certo que isto vem sendo executado pela CET e deve ser reforçado agora com as novas regras impostas pelo novo Código de Trânsito Brasileiro. Além do mais, temos para nós que, certamente, não haverá mudança no comportamento do motociclista imprudente com um simples número pintado no seu capacete, sem que haja também uma efetiva fiscalização de toda a malha viária.

Isto posto, o nosso parecer é CONTRÁRIO ao projeto de lei 1107/97.

Sala da Comissão de Administração Pública, 7.4.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4020/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de _____ de _____ de 19__

página _____

Conferido _____

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 08/04/98

[Handwritten Signature]
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 08/04/98

[Handwritten Signature]
OSMAR MORAES
SECRETARIA

Ao nobre Vereador

[Handwritten Signature]
Teixeira de Freitas

para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



Folha n.º 08 de proc
n.º 1.107 de 10 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 23, 04, 98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.



Folha n.º 22 do processo
n.º 1107 de 19 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0855/1998

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.107/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, obrigar os motociclistas que prestam serviços para empresas, tanto na condição de autônomos quanto na de funcionários, e circulam pelo perímetro urbano do Município, a se cadastrarem na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

O projeto em tela também estabelece que o número do cadastro dos motociclistas deverá ser afixado na parte de trás do capacete, de modo legível e em dimensão que o torne legível, mesmo à distância.

Segundo a justificativa, objetiva-se facilitar a identificação dos motociclistas, tanto em caso de acidentes quanto em caso de eventuais reclamações acerca de sua conduta no trânsito.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 26/05/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5041/1998

ameto



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 1.107/97.

De autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto em tela estabelece que "os motociclistas que prestam serviços para empresas, na condição de autônomos ou na de funcionários das mesmas empresas, e circulam dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, devem ser obrigatoriamente cadastrados na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET."

A iniciativa também estipula a afixação do número do cadastro na parte de trás do capacete, de forma legível e em dimensões que possibilitem a sua visualização, mesmo à distância.

Na justificativa, o nobre autor argumenta que os motociclistas cometem imprudências no trânsito, a exemplo da quebra de espelhos e afundamento de portas de outros veículos.

Assim sendo, busca-se um meio oportuno de propiciar a pronta identificação dos motociclistas, na ocorrência de infrações de trânsito ou em caso de acidentes.

Esta Comissão, analisando detidamente a propositura em tela, concordou com o parecer exarado pela douta Comissão de Administração Pública, o qual ponderou sobre a necessidade de educação dos motociclistas para atuar no trânsito de São Paulo, bem como sobre a provável ausência de mudanças no comportamento dos motoqueiros, apenas em decorrência da simples aposição de um número de cadastro em seus capacetes, sem a contrapartida de uma fiscalização efetiva em toda a malha viária.

Por outro lado, após consulta a sindicalistas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, fomos informados que o DTP (Departamento de Transportes Públicos, órgão subordinado à Secretaria Municipal de Transportes), e não a CET, seria o órgão mais indicado para realizar o cadastro preconizado pela iniciativa.

Por fim, argumentamos que o novo Código de Trânsito Brasileiro proíbe adesivos ou inscrições nos capacetes dos motociclistas.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 26 de maio de 1.998

VEREADOR VITAL NOLASCO

À Deuta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 01/06/98

OSMAR MOSCONI JÚNIOR

SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 05/06/98

RJ

Natalício Bezerra

o nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05/06/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18/06/98

@



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 1107 do 19 97
e funcionário

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
ENCAMINHE-SE RELATÓRIO.
PROJETO DE LEI Nº 1107/97

Em, 18/06/98

[Signature]

PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, dispõe sobre cadastramento obrigatório na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET dos motociclistas que prestam serviços para empresas, na condição de autônomos ou de funcionários, e circulam dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo.

Determina que o número do cadastro seja afixado na parte de trás do capacete, de modo legível, mesmo à distância.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que atribui o cadastramento a órgão competente do Executivo, em vez de à CET.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/98.

Presidente - *[Signature]*

17 - RELCOM
17-2228/1998

Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Folha n.º 12 do proc.
n.º 1107 de 1997
o.º 1107 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária,

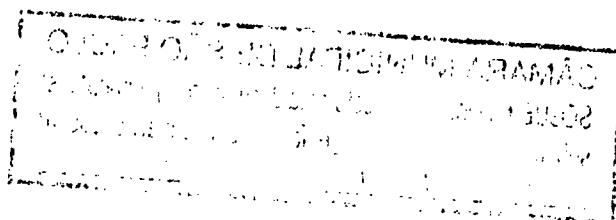
Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21/06/94, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo Egrégio Plenário.

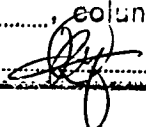
Em, 29 / 06 / 1998.

BS

D I T O S A L I M

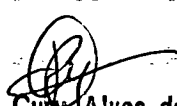
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

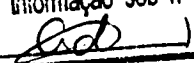


Publicação Pelas Comissões:
Pareceres (fis. 4/6, 7, 9/10) pu-
blicados no D.O.M. de 30/06/98
página(s) 55, colunas 2ª/3ª
Conferido: 

À A.T.M.

Em, 30/06/98


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
13 05/01/01 al 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº 11.07 de 19 97 27.12.00 (a)

Adelina Siconne
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

05101101

Breno Gandelman

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 13 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702